



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008445-09.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LAURI GONÇALVES DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008445-09.2024.8.26.0047

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Lauri Gonçalves da Rosa

Comarca: Assis

Voto nº 8.258

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por beneficiário do INSS, declarando a nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, convertendo-o em contrato de empréstimo consignado ou mútuo bancário, determinando o cancelamento da RMC e o abatimento ou restituição simples de valores descontados. A sentença indeferiu o pedido de indenização por danos morais e fixou honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do cartão de crédito consignado com RMC foi validamente comprovada nos autos; (ii) estabelecer se o contrato firmado em 2016 encontra-se prescrito à luz do art. 27 do CDC, considerando a data da última cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, porquanto o acesso ao Judiciário não exige a prévia tentativa de solução administrativa, especialmente em se tratando de consumidor hipossuficiente.

O prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, que se dá com o último desconto indevido, não havendo prescrição configurada.

A ausência de contrato assinado ou documento que demonstre consentimento expresso do autor à modalidade de RMC impede a caracterização válida da contratação, especialmente por se tratar de relação de

consumo, em que se aplica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A simples juntada de extratos financeiros não supre a exigência de prova inequívoca da ciência e concordância do consumidor com a modalidade contratual ofertada.

Constatada a inexistência de contratação regular, impõe-se a conversão do contrato em empréstimo consignado ou, se inviável, em mútuo bancário, devendo o banco utilizar os valores descontados para amortizar o débito e restituir o excedente, se houver, nos termos do art. 35, III, e do art. 42, parágrafo único, ambos do CDC.

A majoração dos honorários de sucumbência, em razão do desprovimento do recurso, encontra amparo nos §§ 8º e 11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O réu apelou da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 297/312), porque foi julgada procedente em parte a ação com dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por LAURI GONÇALVES DA ROSA em face de BANCO PAN S.A., nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável e, por consequência, determinar o cancelamento/exclusão da RMC implantada pelo réu no benefício previdenciário do autor; b) determinar a conversão do contrato originalmente firmado em empréstimo consignado ou, subsidiariamente, em mútuo bancário (caso seja impossível a consignação), aplicando-se a taxa média de juros divulgada pelo Banco Pan para operações da mesma natureza à época da contratação; c) determinar que os valores descontados mensalmente a título de RMC, sejam utilizados para amortizar o débito do autor. Caso os valores já descontados ultrapassem o valor do débito, diante da conversão em consignado, o banco réu deverá restituir, de forma simples, ao autor o valor excedente; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do requerido ao pagamento de

indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, estes deverão ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme já pronunciou a E. 23ª Câmara de Direito Privado, no bojo do recurso de Apelação n. 1029710- 95.2021.8.26.0007 (rel. Hélio Nogueira, j. 17/10/2022), mostra-se imperioso acolher a regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, pois não se mostra razoável, diante do valor econômico envolvido na demanda e a simplicidade da causa, que se aplique a recomendação do § 8-A do art. 85, do CPC, pois esta se mostra por demais elevada à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos das partes. Assim, por adequado, arbitro a título de honorários com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC, o valor de R\$ 1.000,00. Contudo, a cobrança em relação à parte autora fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. "

O apelante alegou, em sede preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, haja vista que o contrato foi assinado em 19.09.2016 e a ação proposta apenas em 10.09.2024. No mérito, reafirmou que houve contratação regular de cartão de crédito com reserva de margem consignável e sua utilização de forma usual pelo autor (fls. 341/355).

O réu recolheu preparo do recurso de apelação (fls. 356/357 e fls. 374/375).

O autor produziu contrarrazões ao apelo (fls. 362/368).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto este não se submete ao prévio pedido administrativo de cancelamento do cartão de crédito ora impugnado. Com efeito, pelo princípio da inafastabilidade do poder

jurisdicional, não se condiciona o direito do consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica- em pleitear judicialmente à prévia tratativa junto à prestadora de serviços.

Observo que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e o artigo 27 do referido Diploma Legal computa os 5 anos de prescrição a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor.

No sentido da aplicação do prazo quinquenal, confira-se o recente entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Recurso de ambas as partes. Prescrição e Decadência – Inocorrência – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Termo inicial contado do último desconto indevido - Pretensão de direito material não prescrita – Recurso do réu negado. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Descabimento – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com saques e crédito em conta corrente – Vício de consentimento não demonstrado – Cobranças realizadas em exercício regular de direito – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o apelo

da autora. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.”

Apelação Cível 1058020-19.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Passo à análise do mérito e nesta trilha de rigor o desprovemento do apelo.

Não houve por parte do Banco réu a vinda do contrato supostamente assinado pelo autor, a para aquiescer com os termos do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos o instrumento firmado pela autora, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O réu, contudo, trouxe aos autos apenas extratos do referido cartão (fls. 71/80), o que não é suficiente para demonstrar que o autor possuía ciência de todos os termos e condições da modalidade contratada de reserva de margem consignável.

Face a inexistência de comprovação por parte do Banco apelado de contratação do cartão de crédito com menção expressa da modalidade de reserva de margem consignável à autora, reconheço ser nulo, devendo o banco réu restituir à autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 35, inciso III, do CDC, haja vista o teor do artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator